



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001417/98-51
Recurso nº 149.391 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.024 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1993
Recorrente ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. (ATUAL DEN. DE COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL)
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1993

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC - A regularidade fiscal necessária à emissão do PERC deve ser verificada em relação ao momento em que a contribuinte ingressa com o pedido, não podendo ser indeferido o pedido em função de eventual irregularidade fiscal verificada no futuro quando vier a ser analisado o pedido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. (ATUAL DEN. DE COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL).

ACORDAM os Membros da 2ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO

Presidente

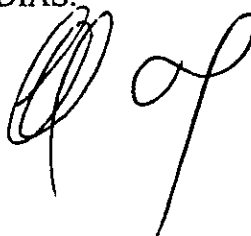


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Relator

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA (Suplente Convocado) e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. (ANTIGA COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL), , recorre da decisão de primeira instância proferida pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP, assim relatada, *in verbis*:

"Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1992, exercício de 1993, formulado em 17/06/1996, pela empresa acima identificada (fls. 01).

Conforme dados constantes do Quadro 18 – Opções para Aplicações em Incentivos Fiscais, da cópia da declaração de fls. 7- verso, a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 543.886,65 para aplicação no FINAM.

A solicitação se deveu ao fato de que houve redução no valor do incentivo concedido por recolhimento incompleto do imposto, segundo cópia do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais de fls. 4".

O pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/96 foi indeferido, em virtude do art. 60 da Lei nº 9.069/95 (fls. 197/198), *in verbis*:

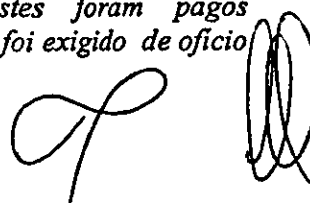
"Diante do exposto,(.) DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/94 formulado pelo interessado, decorrente do disposto no artigo 60, da Lei 9.069/95".

Tempestivamente a empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 27/05/2005 (fls. 201/208), alegando em síntese que:

"a) A Manifestante não retificou a DIRPJ/93, pois a própria Receita Federal o fez conforme notificação nº 1109477 de 15/03/96, após o regular processamento da mencionada declaração.

b) A Manifestante impugnou as alterações promovidas pela Receita Federal e a DRJ Campinas retificou a notificação dos lançamentos, restabelecendo os valores constantes na declaração original. No entanto, no resultado final demonstrado na decisão de fls. 80 do mencionado Acórdão restou um débito a pagar equivalente a 1.156,52 UFIR, débito esse pago através de Darf devidamente autenticado pela rede arrecadadora.

c) Não procede a afirmação de que o pagamento utilizado para satisfazer os débitos de 1992, localizado no sistema SINAL, foi exigido de ofício; pelo contrário, estes foram pagos espontaneamente pela Manifestante. O que foi exigido de ofício



foi apenas uma diferença correspondente a 1.156,52 UFIR, já devidamente quitada em 14/11/2003.

d) Processos inscritos nº 13805.002392/92-47 e 13896.000722/96-11: a Manifestante ingressou com medida judicial (MS nº 2000.61.00.024514-9), que foi julgada parcialmente procedente. A sentença afastou a cobrança referente aos valores relativos ao ano-base de 1991, oriundos do processo nº 13805.002392/92-47.

e) Ainda que se entenda que os supostos débitos estejam pendentes de pagamento, já que o mérito da questão encontra-se sob a análise do Poder Judiciário, não poderia ser indeferido o pedido, ao menos enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da mencionada ação.

f) Se a finalidade do PERC é conceder um incentivo aos contribuintes que estejam com situação fiscal regular, não pode a Manifestante vir a ser impedida de obtê-lo, já que o imposto de renda relativo ao exercício de 1992 foi integralmente pago e, ao contrário do que afirmou a autoridade fiscal, não foi exigido de ofício. Aliado a isso, o mérito dos supostos débitos enviados à PFN encontra-se em análise junto ao Poder Judiciário."

A decisão de primeira instância, fls. 274 a 279, indeferiu a manifestação de inconformidade, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

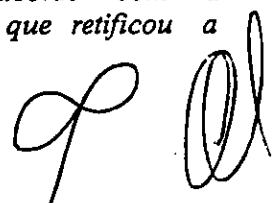
"Tendo sido a manifestação de inconformidade apresentada com a observância do prazo estipulado no § 7º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003, dela tomo conhecimento.

Ao compulsarmos os autos do presente processo verificamos que são duas as questões a serem analisadas: a do pagamento do imposto de renda relativo ao ano calendário de 1992 e a regularidade fiscal exigida pelo art. 60 da Lei nº 9.069/1995".

No tocante ao pagamento do imposto de renda relativo ao ano calendário de 1992, é mister reproduzirmos um trecho do Termo de Verificação de fls. 187/190, em que foi reconhecido o percentual de pagamento equivalente a 82,57%, *in verbis*:

"Tendo em vista tratar-se de exercício anterior à criação do sistema IRPJOEIF, recalculamos manualmente tanto a base de cálculo quanto o percentual de pagamento de imposto nas planilhas das fls. 185/186, as quais confirmam a base de cálculo e o valor declarados pela contribuinte no Quadro 18 e indicam que o percentual de pagamento, diferentemente do que consta no extrato e no próprio sistema IRPJCONS, é de 82,57%, o que implica em tese a emissão de OEA em favor do FINAM no montante de 449.050,64 UFIR, que corresponde à diferença entre 82,57% do valor declarado do incentivo (543.886,65 UFIR) e o valor emitido (36,57 UFIR).

Cumpre observar todavia que, de acordo com a NOTA/SRF/CORAT nº 102, de 10/05/2002, que retificou a



NOTA/SRF/CORAT nº 129, DE 05/08/2001, para efetuar emissão de OEA (Ordem de Emissão Adicional) relativa ao FINAM do exercício de 1993, é necessário converter em reais o valor obtido em UFIR, multiplicando-o pelo fator de conversão 0,0037877. No caso em exame, portanto, realizando-se essa operação, verifica-se que a importância de 449.050,64 UFIR equivale a R\$ 1.700,87. Note-se que todos esses cálculos se acham na planilha da fl. 186.

Dessa forma, na hipótese de atender-se o pleito, tal deferimento deverá ser parcial, emitindo-se OEA em favor do FINAM no montante de R\$ 1.700,87 (mil e setecentos reais e oitenta e sete centavos)."

A partir da leitura de tal termo, observamos que na primeira análise, foi reconhecido o pagamento parcial do imposto de renda relativo ao ano calendário de 1992, ficando pendente apenas os seguintes procedimentos:

- "a) certificar de novo o recolhimento considerado nos cálculos, a fim de assegurar que não foi objeto de retificação ou restituição no período entre a emissão do extrato do sistema SINAL já mencionado e a emissão da OEA;*
- b) reemitir a relação de declarações para averiguar se não foi apresentada retificadora nesse meio-tempo;*
- c) averiguar se existem pendências impeditivas da emissão de incentivos em nome da interessada no âmbito da SRF, da PGFN, do INSS e da CEF – esta última apenas no que respeita ao FGTS".*

No despacho de fls 197/198, foi constatado o seguinte:

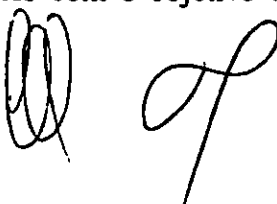
"Inexistência de DIRPJ/93 retificadora.

Que o pagamento localizado no SINAL foi utilizado para satisfazer débitos de 1992 constantes do PROFISC, processo 13896.000103/96-91 e não pode ser utilizado para incentivos fiscais, por se tratar de valores exigidos de ofício.

Existência de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal.

Não há como negar que o pagamento no montante de Cr\$ 68.541.191.467,38, efetuado em 31/05/1993 (cópia a fls. 18 e extrato do sistema Sinal a fls. 179) foi espontâneo, sendo procedente a alegação da Manifestante".

Conforme cópia do despacho exarado no processo 13896.000103/96-91 (fls. 229), a alocação do pagamento acima descrito para amortizar crédito tributário cadastrado no PROFISC foi efetuada de ofício com o objetivo de amortizar os valores recadastrados pela DRJ/Campinas.



No entanto, em que pese o equívoco do despacho de fls. 197/198, ao afirmar a inexistência de recolhimentos de imposto de renda, não há como deferir o pleito da Manifestante, em virtude do disposto no art. 60 da Lei n° 9.069/1995:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais".

A autoridade administrativa verificou que a Manifestante encontrava-se irregular perante a Secretaria da Receita Federal, ressaltando ainda a existência de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Primeiramente, cumpre observar que o controle do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União é de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do contido no parágrafo 3º, artigo 131 da Carta Magna e dos parágrafos 3.º e 4.º, artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.

Portanto, o documento hábil para demonstrar a ausência de débitos perante a PGFN, ou a suspensão destes, é a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, negativa ou positiva com efeitos de negativa, conforme o caso. Frise-se que a Impugnante não anexou a referida certidão.

Sem a apresentação de tal certidão, não podem os órgãos da Receita Federal concluir que inexistem pendências perante a PGFN, pois falece competência aos servidores deste último órgão para reconhecer a regularidade da interessada relativamente a débitos de tributos e contribuições federais controlados por outros órgãos. Desta forma a apreciação das alegações efetuadas pela Manifestante, deve ser feita pela PGFN, que é a autoridade competente para analisar as pendências relativas aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

A constatação da existência de restrições que impedem a emissão da Certidão Quanto à Dívida Ativa União é motivo, por si só, suficiente para o indeferimento do pleito em exame. Por conseguinte, mesmo que já tivesse sido providenciada a regularização da contribuinte junto aos sistemas de conta corrente da Receita Federal, não está comprovada a regularização das pendências e o reconhecimento pela Procuradoria da Fazenda Nacional da quitação dos tributos e contribuições inscritos em dívida ativa.

Por fim, em face do disposto no artigo 16, § 4º, do Decreto n° 70.235/1972, que determina que a prova documental seja apresentada com a impugnação, não há como deferir a solicitação da Manifestante, sob pena de descumprimento do art. 60 da Lei 9.069/1995, não estando comprovada pela documentação constante nos presentes autos a regularidade fiscal da empresa.

Cientificada dessa decisão a contribuinte apresentou recurso voluntário em 09/01/2006, fls. 281 a 286, instruído com os documentos de fls. 287 a 299.

Na assentada de 25/04/2007 o julgamento foi convertido em diligência segundo Resolução nº 108-00.437, fls. 303 a 310, para que a repartição de origem juntasse o "A. R." do Comunicado Deinf/SPO/Diort Nº 337/2005, fls. 280, que cientificou a contribuinte do acórdão de primeira instância, considerando que o "A. R." de fls. 300, refere-se a outro processo, o de nº 10930.002684/2004-79, objetivando verificar a tempestividade do recurso voluntário.

Em cumprimento ao solicitado na Resolução a repartição de origem, no despacho de fls. 315, informou que o "A. R." referente a este processo foi extraviado e anexou a "Relação de correspondência entregue à ECT", fls 314, indicando que o Comunicado nº 337/2005, endereçado à contribuinte foi recepcionado pela ECT em 05/12/2005.

As razões recursais, em síntese do relatório da Resolução, fls. 307 a 309, são as seguintes:

"Recurso de fls. 281/286, descrevendo o procedimento referiu-se às vertentes do mérito do litígio suscitadas na decisão recorrida: o pagamento do IRPJ relativo ao ano calendário de 1992 que fora usado para satisfazer débitos constantes do PROFISC, PAT 13896.000103/96-91 não podendo se destinar para incentivos fiscais e a regularidade fiscal exigida através do artigo 60 da Lei 9069/1995, por falta de apresentação da certidão de regularidade junto a PGFN.

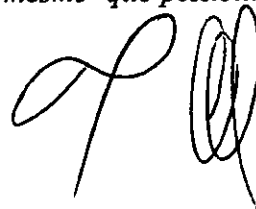
Mas essas conclusões não prosperariam. O reconhecimento de apenas 82,57% de pagamento do IRPJ de fls. 187/190, deveu-se a não ter a planilha de fls. 185/186 considerado os valores compensados, devidamente lançados na DIRPJ/1993, anexo 7, quadro 4, linha 15.

A própria DRJ Campinas ao julgar o PAT 13896.000103/96-91, na decisão 3.880, de 23/04/2003, fls. 80 (juntada a Manifestação de Inconformidade, doc. 03), reconheceu o direito ao crédito compensado no valor de 99.428,55 UFIR, débito pago conforme demonstrado no item 12 da referida peça.

Assim, incluindo a planilha de fls. 185/186, os valores compensados e homologados pela SRF restabeleceriam o montante pleiteado e não só a parcela deferida.

Reclamou da falta de definição do momento legal para exigir a regularidade fiscal, dizendo entender que está se vincularia ao momento do pedido e não, ao bel prazer da administração, como no caso, 13 anos depois para negar sem qualquer fundamento.

A utilização de débitos em momento posterior ao da opção para impedir a fruição de um direito feriria o princípio da moralidade administrativa, por permitir que se aguardasse 'pacientemente' para que houvesse 'qualquer débito mesmo' que possibilitasse a negativa.



Sendo insuficientes às certidões juntadas: Previdência Social, Conjunta Positiva com Efeitos de Negativas de débitos relativos a tributos federais e a Dívida Ativa da União e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (doc. 01/03), perguntou que mais faltaria. A DEINF afirmou que a OEA dependeria da regularidade nos sistemas da SRF, valendo dizer que jamais o Contribuinte verá seu direito reconhecido.

Reclamou dos prejuízos que a morosidade da administração lhe acarretara mormente a conversão da UFIR em real, para pedir o deferimento integral do seu pedido.”

Alfim a recorrente pede seja conhecido o recurso voluntário, deferindo-se integralmente o Pedido de Revisão de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, tendo em vista que atualmente encontra-se com todas as certidões em pleno vigor.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke at the end.

Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator.

Em primeiro lugar aprecio a questão relativa à tempestividade do recurso voluntário.

A repartição de origem informou através do despacho de fls. 315 que o “A. R.” do Comunicado Deinf/SPO/Diort Nº 337/2005, fls. 280, que cientificou a contribuinte do acórdão de primeira instância foi extraviado e juntou aos autos a “Relação de correspondência entregue à ECT”, fls. 314, indicando que o Comunicado nº 337/2005, endereçado à contribuinte foi recepcionado pela ECT em 05/12/2005.

Assim, revela-se impossível certificar a data exata em que a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância, entretanto, como a correspondência foi postada na ECT em 05/12/2005, fls. 314, e considerando-se essa data como a da expedição da intimação (o Comunicado nº 337/2005), pela regra do inciso II, do § 2º, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, considera-se ocorrida a intimação em 20/12/2005, ou seja, 15 (quinze) dias após 05/12/2005, com termo final para apresentação do recurso voluntário em 19/01/2006.

Desse modo, conheço do recurso voluntário apresentado em 09/01/2006 por tempestivo.

Segundo fundamentado na decisão recorrida a manifestação de inconformidade oposta pela contribuinte foi analisada sob duas “vertentes”:

- a primeira, o pagamento do imposto de renda relativo ao ano calendário de 1992, com insuficiência de 1.156,41 UFIR, razão porque a repartição de origem reconheceria, em tese, o direito ao incentivo no valor de 449.050,64 UFIR correspondente ao percentual de 82,57% do valor declarado do incentivo no importe de 543.886,65 UFIR, segundo descrito às fls. 277; e

- a segunda, a regularidade fiscal exigida pelo art. 60 da Lei nº 9.069/1995 que não teria sido atendida e que resultou no indeferimento do “Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC”.

Quanto ao primeiro aspecto, no “Termo de Verificação”, fls. 189, a autoridade revisora informa que “... deixamos de considerar nos cálculos os valores compensados na linha 15 do Quadro 4 do Anexo 7, uma vez que foram glosados pela Malha Fazenda, conforme se observa nos extratos do sistema IRPJCONS relativos a esse quadro anexos às fls. 167/178”.

A respeito a contribuinte às fls. 283/284, contesta asseverando que:

*“11 - Ora ao julgar o processo nº 13896.000103/96-91 a própria
DRJ/Campinas – SP ao proferir sua decisão através do Acórdão*

nº 3.880, de 24/04/2003, fls. 80, cuja cópia foi juntada na Manifestação de Inconformidade como doc. 03, reconheceu o direito ao crédito compensado no valor de 99.428,55 Ufir, restando um saldo a pagar de apenas 1.156,41 Ufir, débito esse pago conforme demonstrado no item 12 da manifestação de inconformidade.

12- Desta forma, se incluir na planilha fls. 185/186 os valores compensados e homologados em sua totalidade, e não apenas em 82,57%, o que implica, na emissão de OEA em favor do FINAM no montante de 543.886,65 Ufir e não apenas no montante de 449.050,64 Ufir correspondente aos 82,57%."

No voto da decisão recorrida reconheceu-se a regularidade dos pagamentos efetuados pela recorrente em razão de equívocos da repartição de origem na sua alocação, porém indeferiu o PERC por falta de regularidade fiscal da contribuinte, como se vê do seguinte excerto, fls. 278, *in verbis*:

"[...]

Não há como negar que o pagamento no montante de Cr\$ 68.541.191.467,38, efetuado em 31/05/1993 (cópia a fls. 18 e extrato do sistema Sinal a fls. 179) foi espontâneo, sendo procedente a alegação da Manifestante.

Conforme cópia do despacho exarado no processo 13896.000103/96-91 (fls. 229), a alocação do pagamento acima descrito para amortizar crédito tributário cadastrado no PROFISC foi efetuada de ofício com o objetivo de amortizar os valores recadastrados pela DRJ/Campinas".

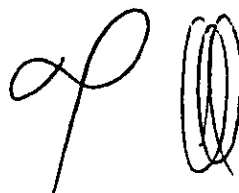
No entanto, em que pese o equívoco do despacho de fls. 197/198, ao afirmar a inexistência de recolhimentos de imposto de renda, não há como deferir o pleito da Manifestante, em virtude do disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/1995: (Destaquei)

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

A autoridade administrativa verificou que a Manifestante encontrava-se irregular perante a Secretaria da Receita Federal, ressaltando ainda a existência de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Primeiramente, cumpre observar que o controle do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União é de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do contido no parágrafo 3º, artigo 131 da Carta Magna e dos parágrafos 3.º e 4.º, artigo 2.º da Lei nº 6.830/80.

Portanto, o documento hábil para demonstrar a ausência de débitos perante a PGFN, ou a suspensão destes, é a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, negativa ou



positiva com efeitos de negativa, conforme o caso. Frise-se que a Impugnante não anexou a referida certidão.

Sem a apresentação de tal certidão, não podem os órgãos da Receita Federal concluir que inexistem pendências perante a PGFN, pois falece competência aos servidores deste último órgão para reconhecer a regularidade da interessada relativamente a débitos de tributos e contribuições federais controlados por outros órgãos. Desta forma a apreciação das alegações efetuadas pela Manifestante, deve ser feita pela PGFN, que é a autoridade competente para analisar as pendências relativas aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

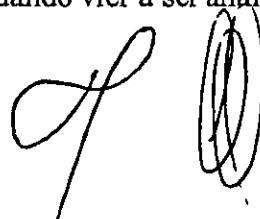
A constatação da existência de restrições que impedem a emissão da Certidão Quanto à Dívida Ativa União é motivo, por si só, suficiente para o indeferimento do pleito em exame. Por conseguinte, mesmo que já tivesse sido providenciada a regularização da contribuinte junto aos sistemas de conta corrente da Receita Federal, não está comprovada a regularização das pendências e o reconhecimento pela Procuradoria da Fazenda Nacional da quitação dos tributos e contribuições inscritos em dívida ativa.

Por fim, em face do disposto no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, que determina que a prova documental seja apresentada com a impugnação, não há como deferir a solicitação da Manifestante, sob pena de descumprimento do art. 60 da Lei 9.069/1995, não estando comprovada pela documentação constante nos presentes autos a regularidade fiscal da empresa.

Contudo, a repartição de origem verificou a falta de eventual regularidade fiscal da peticionária não na data de 17/06/1996, em que ingressado o PERC, fls. 02, mas em 23/03/2005, fls. 197, quando apreciado o pedido, como se vê do seguinte excerto do despacho indeferitório, fls. 197:

"Diante do exposto, conclui-se que, nesta data, o contribuinte possui as restrições impostas pelo artigo 60, da Lei nº 9.069/95, em função de débitos existentes junto a Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal, o que impede a revisão pleiteada." (Destaquei).

A jurisprudência das diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, em situações quejandas, se firmou no sentido de que a regularidade fiscal necessária à emissão do PERC deve ser verificada em relação ao momento em que a contribuinte ingressa com o pedido, não podendo ser indeferido o pedido em função de eventual irregularidade fiscal verificada no futuro quando vier a ser analisado o pedido.

Handwritten signature and circular stamp.

CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso para acolher o “Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC”.

Sala das Sessões – DF, em 13 de março de 2009.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

